



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Subsecretaria de Assistência Social

Julgamento - SEDES/SEEDS/SUBSAS

## **TERMO DE JULGAMENTO**

### **Julgamento da Quarta Prestação de Contas Anual do Termo de Colaboração n.º 01/2016**

**Período:** 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020

**Interessada:** Obras Sociais do Centro Espíria Batuira — CNPJ: 00.574.434/0001-03 (Organização da Sociedade Civil — OSC)

#### **1. NOÇÕES PREAMBULARES**

Inicialmente, destaca-se que a normativa regente do julgamento é a prevista no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC ([Lei Federal nº 13.019/2014](#)) bem como suas regulamentações, em âmbito distrital no [Decreto 37.843/2016](#) e em âmbito setorial na [Portaria nº 91/2020](#), em conjunto com a [Portaria nº 290/2017](#), se for o caso.

Nesse sentido, urge salientar que a prestação de contas (bem como seu julgamento) é realizado sob o prisma da averiguação do cumprimento das metas e resultados, é o que dispõe o art. 59 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 59. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados.

Insta salientar ainda que o julgamento pelo administrador público deve considerar os documentos previstos no art. 68 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 68. O julgamento das contas pelo administrador público considerará:

I - o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;

II - o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver, o relatório da visita técnica *in loco*; e

III - o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira.

Enfatiza-se que as metas e resultados englobam aspectos quantitativos e qualitativos, que são verificados por meio dos indicadores constantes nos Planos de Trabalho, a serem analisados pelos(as) Gestores(as) das parcerias por intermédio de seus Relatórios de Acompanhamento e Avaliação e os dos seus Relatórios Conclusivos.

Os documentos elaborados, tanto pela OSC como pelo(a) Gestor(a), serão os principais subsídios para o julgamento das contas. Todavia, este Administrador Público não está vinculado às conclusões dos documentos, podendo, em sua análise, divergir, se for o caso.

Destaca-se, ainda, que em âmbito setorial, foi instituído por meio da Ordem de Serviço nº 10 de 24 de novembro de 2022 (101350109) a Comissão Para Auxiliar no Julgamento das Prestações de Contas Anuais das Parcerias Celebradas com Organizações da Sociedade Civil, bem como atribuída ao titular da Subsecretaria de Assistência Social o julgamento das contas anuais, visando subsidiar o julgamento final das contas pela autoridade competente.

Portanto, além dos subsídios elencados no art. 68 do Decreto 37.843/2016, também será considerado

eventual Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

## 2. DA PARCERIA

Tratam-se estes autos do **Termo de Colaboração n.º 01/2016**, firmado entre esta Secretaria e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Obras Sociais do Centro Espíria Batuíra — CNPJ: 00.574.434/0001-03, cujo objeto, meta e vigência, conforme Extrato do Termo de Colaboração publicado na p. 41 do DODF n.º 136, de 18/07/2016 (4699431), compreendem:

OBJETO PACTUADO: Realizar, em regime de mútua colaboração, a implantação e manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Abrigo Institucional, a ser ofertado de forma continuada, com a finalidade de assegurar o acolhimento de Crianças e Adolescentes, de zero a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, sem desmembramento dos grupos de irmãos, com medida protetiva de acolhimento institucional prevista no art. 101 da Lei 8.069/1990, e/ou que necessitem de acolhimento emergencial e de urgência nos termos do art. 93 da Lei 8.069/1990.

Esclareça-se que no decorrer da parceria houve o 1º Termo Aditivo (23099261), em junho de 2019; o 2º Termo Aditivo (52547566), em dezembro de 2020; e o 3º Termo Aditivo (64815672), em junho de 2021; todos prevendo alterações no cronograma de desembolso e/ou o valor global da parceria.

## 3. DO CONJUNTO DE DOCUMENTOS

### 3.1. Do Relatório de Execução do Objeto

Trata-se do principal relatório apresentado pela OSC em sede de prestação de contas, o qual é apresentado em periodicidade em regra anual, relativamente ao exercício também objeto de análise deste julgamento.

- 49866499;
- 49866833.

Verifica-se, no ponto, que o(s) relatório(s) possui(em) as informações essenciais previstas na legislação, conforme o art. 60 do Decreto Lei 37.843/2016.

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação do atingimento quantitativo da meta (via autodeclaração da OSC). Contudo, faz-se necessária a corroboração pelos relatórios do(a) gestor(a), o que será feito abaixo.

Destaca-se que a OSC informa (pg. 07) que no período objeto deste julgamento foram acolhidos, ao todo, 22 crianças e adolescentes. Contudo, a meta pactuada era de 20 acolhidos. Ao final do período objeto deste julgamento, a OSC informa (pg. 37) que possuía 18 acolhidos na instituição.

Esclareça-se que é normal e esperado, dada a natureza do serviço pactuado, desligamentos e inserções de novos usuários, sendo que, neste aspecto, é comum que entre um desligamento e uma nova inserção, haja período de tempos que as vagas não estão integralmente preenchidas.

O importante a ser considerado é que a meta esteja sempre próxima de seu preenchimento integral. É o caso.

Sublinha-se ainda que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta. Não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal. É o entendimento.

Ademais estão presentes os Relatórios Informativos Mensais, encaminhados pela organização, e os correspondentes Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação, produzidos pelo(a) gestor(a) da parceria:

PERÍODO	OSC Relatório Informativo Mensal	GESTOR(A) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação
Julho de 2019	26505154	26505266
Agosto de 2019	28211457	28211722
Setembro de 2019	29810159	29811815
Outubro de 2019	31561243	31561528
Novembro de 2019	33334439	33334770
Dezembro de 2019	34079299	34080583
Janeiro de 2020	35765836	35766047
Fevereiro de 2020	36960966	36961362
Março de 2020	38484854	38484871
Abril de 2020	39918392	39918437
Mai de 2020	41689713	41689761
Junho de 2020	42776811	42777747

### 3.2. Dos Relatórios Informativos Mensais

Trata-se do relatório elaborado mensalmente pela OSC, em que deve expor e informar, de forma simplificada, o cumprimento do objeto. É o relatório previsto no art. 43, §1º, da Portaria 91/2020.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista nos atos normativos relevantes (Portaria nº 290/2017 e Portaria 91/2020).

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação do atingimento quantitativo da meta (via autodeclaração da OSC). Contudo, faz-se necessária a corroboração pelos relatórios do(a) gestor(a), o que será feito adiante.

Sublinha-se que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta. Não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal. É o entendimento.

### 3.3. Dos Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação:

Trata-se do relatório elaborado mensalmente pelo(a) gestor(a), no qual é feita a análise técnica das informações apresentadas pela OSC nos respectivos Relatórios Informativos Mensais. É o relatório previsto no art. 43, §2º, da Portaria 91/2020.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista no art. 43, §1, incisos I ao VIII, da Portaria 91/2020, com matéria anteriormente regida pela Portaria 290/2017.

Observa-se que, apesar do aspecto conciso de seus relatórios, a OSC foi objetiva em informar, com

clareza, suas atividades, seu quadro de RH, sua execução financeira e a lista de usuários.

Contudo, em alguns dos Relatórios Técnicos, há o destaque de que a meta não foi integralmente preenchida, destacando-se o Relatório nº 29811815, no qual o(a) gestor(a) informa o preenchimento apenas de 17 das 20 vagas pactuadas. Trata-se, no ano objeto de julgamento, do mês em que a OSC menos cumpriu com a integralidade de meta, tendo ocorrido o preenchimento de 85% das vagas.

Não obstante, nota-se que nos relatórios seguintes houve o preenchimento integral da meta, o que demonstra proatividade e eficiência para o seu cumprimento. Este julgador entende destarte pelo devido cumprimento da meta quantitativa, na hipótese.

Noutro giro, o Relatório nº 34080583 e os posteriores informam a necessidade de atenção da OSC quanto aos limites de despesas, que vinham sendo desrespeitados pela inserção de recursos alienígenas na conta da parceria sem a devida distinção entre os recursos público e os privados. Porém, frise-se que em todos os relatórios anteriores o(a) gestor(a) atestou o cumprimento satisfatório das metas pactuadas. Extraia-se, a título exemplificativo, a conclusão do Relatório nº 34080583 :

Em linhas gerais, a atividade por ela desempenhada é de grande importância para a minimização dos problemas sociais. Contribuem sobremaneira com o Estado na garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes conferindo proteção e amparo às crianças e aos adolescentes sob sua responsabilidade.

Por todo o exposto, considerado o acompanhamento realizado e o relatório apresentado pela OSC **atesto** que os serviços prestados pela OSC foram executados, qualitativamente, em conformidade com os objetivos pretendidos tendo havido o **atingimento TOTAL das vagas** ofertadas e sido alcançados os resultados qualitativos esperados no tocante aos serviços.

**No que tange a execução financeira provoco atenção às recomendações preventivas e informativas do Item 2.8 do corpo do presente relatório.**

Diante do exposto, o(a) gestor(a) constatou que serviço prestado além de cumprir a meta quantitativa, também cumpriu com a meta qualitativa do serviço. Contudo, essas informações devem ainda ser analisadas em conjunto com Parecer Técnico Preliminar e Conclusivo do(a) Gestor(a), o que será feito adiante.

Portanto, no que se refere as metas de atendimento e de qualidade, estas restam cumpridas.

#### 3.4. **Dos Relatórios de Visita *in Loco***

Verificou-se a presença de relatórios de vista técnica *in loco*, conforme suprarreferidos:

<b>Data da Visita Técnica</b>	<b>ID SEI</b>
04/07/2019	24909707
06/08/2019	26353584
29/08/2019	27753372
27/09/2019	29165689
07/01/2020	33789861
20/02/2020	36050007
10/03/2020	36871019

Em todos os relatórios, foram atestadas que o local da prestação do serviço objeto do termo de

colaboração pactuado estava adequado às expectativas esperadas no Plano de Trabalho e, quanto aos aspectos que não estavam, foram eventualmente saneados pela OSC, conforme se infere do relatório em tela.

Desta maneira, tem-se, no que se refere as condições do local em que prestado o serviço objeto do termo de colaboração, que as condições habitacionais eram compatíveis com o serviço e estavam limpas e organizadas. Não há o que pontuar no aspecto.

### 3.5. **Do Parecer Técnico Conclusivo.**

Trata-se do relatório elaborado anualmente pelo(a) gestor(a), no qual é feita a análise técnica das informações apresentadas pela OSC no Relatório de Execução do Objeto. É o relatório previsto no art. 52, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.843/2016.

Em detida análise do Parecer Técnico Conclusivo Anual (49867288), verifica-se que as metas e objetivos foram cumpridos, a parceria gerou impactos positivos, a satisfação do público foi positiva e houve a transparência necessária, concluindo-se pela sugestão de aprovação integral da prestação das contas do ano que é objeto deste julgamento. Extrai-se da conclusão do referido parecer:

Concluo pelo cumprimento integral do objeto pelo que **RECOMENDO A APROVAÇÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO** ( Sei 49866499) do período de 01 de julho de 2019 até 30 de junho de 2020.

Ademais, diante do exposto, tem-se que a parceria foi executada de acordo com o Termo de Colaboração e com o Plano de Trabalho.

### 3.6. **Do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação**

Destaca-se a presença do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (34740520) referente ao período que abrange a prestação de contas anual em julgamento. Vejamos o desfecho do relatório:

Por todo o exposto constatou-se que o BATUIRA executou o objeto previsto no Termo de Colaboração e Parceria nº 01/2016.

Por todos os benefícios retratados no presente relatório conclui-se que a parceria oferta serviço que está coadunado com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes, bases e normas relativas aos serviços de acolhimento, promovendo cessação das violações de direitos, condições dignas e salutaras para o bom desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, além de acesso a atividades de saúde, educação, lazer, convivência social e comunitária, dentre outras atividades positivas.

Desta forma, **atesto** que os serviços prestados pela OSC estão sendo executados em conformidade com os objetivos pretendidos e tendo alcançado os resultados esperados.

Informa-se, ainda, que o RTMA foi devidamente homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias - CMAP, conforme despacho (48384489).

### 3.7. **Do Parecer Jurídico Auxiliar ao Julgamento das Contas**

Não houve necessidade de solicitar parecer jurídico para auxílio em questões atinentes à análise e/ou julgamento das contas.

### 3.8. **Do Relatório de Execução Financeira e do Parecer Técnico sobre o Relatório de Execução Financeira**

Não houve solicitação de Relatório de Execução Financeira nem a construção de Parecer Técnico de Execução Financeira. No entanto, observa-se que, conforme preconiza o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tais instrumentos são exigíveis, de forma complementar, nos casos em que se verifique a existência de indícios de irregularidades na execução da parceria. Considerando que, no

presente caso, não foram detectados elementos que motivassem dúvidas quanto à aplicação dos recursos ou à conformidade dos documentos apresentados, compreende-se que não houve necessidade de emissão dos referidos documentos, estando o julgamento respaldado no conjunto probatório existente nos autos.

### 3.9. **Do Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas**

No presente caso, não houve a emissão de Parecer pela Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

## 4. **DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO**

Conforme exposto em supra, foram detectadas ressalvas em alguns dos Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação. Extraia-se, a título exemplificativo, o relatório de dezembro de 2019 (34080583):

Reitero a recomendação e NOTIFICO a OSC para que mantenha atenção quanto aos limites de gastos que vêm sendo reiteradamente ultrapassados das provisões.

Nesse passo, é preciso controle pois a reiteração de tal situação pode gerar desequilíbrio acentuados das provisões e comprometimento na execução do objeto.

No tocante, recomendo que sejam depositados na conta exclusiva somente o valor necessário para a(s) despesa(s) pontual (ais) e urgente(s) a ser(em) paga(s) quando do atraso de repasse pelo ente público, limitando-se aos valores previstos. Devendo haver devolução na primeira oportunidade, assim quando da entrada do recurso público na conta exclusiva.

Recomendo ainda que, no caso de despesas extras ao plano ou excedentes aos valores de previsão que sejam pagam de modo independente da conta exclusiva a fim de evitar confusão entre fontes de financiamento.

No que pertine a parte final do relatório de execução do objeto apresentado informo que a ampliação em duas unidades de casas lares não está vinculada à transferência dos acolhidos do Abrigo Institucional. Os Termos de colaboração são independentes, distintos e cada intenção (ampliação das casas lares e redução do abrigo) devem seguir vias independentes. Com os devidos pedidos formais e apresentação da documentação.

Apesar da repetição dessa ressalva e recomendação em relatórios posteriores, há de se considerar a situação interrelacional do acervo probatório como um todo, não apenas a leitura documental isolada. Desta forma, considera-se ainda que o RTMA (o relatório técnico mais amplo e abrangente do exercício) traz a seguinte pontuação por parte do(a) gestor(a) (34740520):

Não há considerações saneadoras, a OSC é receptiva ao diálogo e às sugestões da Gestora e outros setor da SEDES para melhor adequação dos serviços às normativas e documentos pactuados. Há fácil acesso a todos os membros da equipe e locais de execução do objeto, bem como a Diretoria, coordenação, equipe técnica, acolhidos, mães sociais e outros funcionários da instituição.

Questões pontuais que emergiram até o presente foram sanadas, e alterações no Plano de Trabalho devidamente formalizadas após os devidos trâmites administrativos. [...]

Ademais, o(a) gestor(a) não pontuou nenhum indício de dano ao erário ou prejuízo financeiro para a execução da parceria por decorrência da irregularidade em tela. Dessa maneira, compreende-se que as recomendações emanadas pelo(a) gestor(a) da parceria foram integralmente ou suficientemente atendidas pela OSC, não havendo a pendências relativas às irregularidades detectadas.

Por fim, não foram identificadas irregularidades financeiras ou diversas que comprometam a transparência, o controle ou a conformidade da execução da parceria, ou mesmo de ressaltar as contas prestadas. Não há, portanto, motivos para considerar que a aprovação das contas possa ocasionar lesão ao erário público, interesse público ou ao fiel cumprimento da lei.

## 5. **DO JULGAMENTO E DAS PROVIDÊNCIAS**

Considerando que os relatórios técnicos apresentados;

Considerando que a Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas recomendou a aprovação prestação de contas;

Considerando que não houve ressalvas apontadas pelo Gestor e nem pela Comissão Auxiliar ao Julgamento das Contas que sejam capazes de alterar o resultado;

Considerando que não foram detectadas razões diversas capazes de confrontar com os relatórios supra;

Considerando todos os documentos e fundamentos delineados no termo de julgamento, e, com amparo no art. 68 parágrafo único e art. 69 *caput* do Decreto Distrital nº 37.843/2016 , DECIDO:

- **APROVAR as contas do período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020 apresentadas pela OSC.**

#### Providências:

- Notificar à OSC sobre a aprovação das contas, registrando-se a notificação nos autos desse processo, destacando sobre o prazo recursal da OSC contra o presente julgamento e também a necessidade de guarda pela OSC da documentação original por 10 (dez) anos, nos termos do art. 70 do Decreto nº 37.843/2016;
- Solicitar à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) que faça os registros necessários da presente decisão no que se refere à execução financeira, pela OSC, de R\$ 514.773,24 (quinhentos e quatorze mil setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) aplicados na execução do objeto durante o quarto exercício, conforme declarado pela OSC (49866499, pg. 57).
- Como medida orientativa, recomendar à Organização da Sociedade Civil que, nas próximas prestações de contas, observe o adequado detalhamento das metas previstas em plano de trabalho, especialmente quanto à apresentação dos meios de comprovação definidos pelo ato normativo setorial vigente (Portaria nº 91/2020). Tal medida visa contribuir para o aperfeiçoamento da documentação comprobatória da execução e para maior clareza na avaliação dos resultados sociais alcançados.



Documento assinado eletronicamente por **CORACY COELHO CHAVANTE - Matr.0279182-x, Subsecretário(a) de Assistência Social**, em 10/04/2025, às 15:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=167392315](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=167392315) código CRC= **B7F0EC4F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 -  
Telefone(s): 3773-7248  
Sítio - [www.sedes.df.gov.br](http://www.sedes.df.gov.br)